



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005493-84.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TAIS CAROLINE DA SILVA DIAS, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005493-84.2023.8.26.0114

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Tais Caroline da Silva Dias**

Apelada: **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC**

Comarca: **Campinas**

Juiz: **Dr. Francisco José Blanco Magdalena**

Voto nº 8764

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Multas. Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC. Veículo entregue como pagamento de prestação de serviço. Sentença que julgou os pedidos procedentes. Inconformismo da requerida. Não acatamento.

Ausência de comunicação de transferência de propriedade do veículo às autoridades de trânsito. Responsabilidade solidária do antigo proprietário pelo pagamento da multa em razão da falta de comunicação formal da transferência, em conformidade com o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Insucesso na prestação de serviço que não exime a responsabilidade da requerida perante a Administração. Eventuais desdobramentos da suposta apropriação indébita deverão ser dirimidos por via própria. Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Tais Caroline da Silva Dias** contra a sentença lançada às fls. 641/643, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC**, para “condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.571,63, acrescida de correção monetária desde a data do cálculo que instruiu a inicial pelos índices da Tabela Prática do E. TJ/SP, bem como de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação, cujo montante total será apurado na fase de cumprimento de sentença por meros cálculos aritméticos”.

Irresignada, sustenta a requerida (fls. 646/650), em síntese, que (i) não vendeu seu veículo, mas o entregou como parte de pagamento dos serviços prestados pelo Sr. Jair, que não cumpriu com o acordo, e, apesar de

concordar com a rescisão do contrato, agiu de má-fé ao não devolver o veículo; (ii) foi vítima de um crime, pois, apesar de o veículo ter sido objeto de um contrato, ele lhe foi roubado; (iii) não permaneceu inerte, tendo ajuizado ação de busca e apreensão, com comunicação de restrição judicial. Requer, nesses termos, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, e determinada a suspensão do feito até o resultado final do processo nº 1004560-38.2019.8.26.0604.

Apelo respondido (fls. 654/660).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a requerente/apelada, **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC**, ajuizou a demanda com o fim de compelir a requerida, **Tais Caroline da Silva Dias** ao pagamento das multas de trânsito listadas às fls. 592/594, incidentes sobre o veículo registrado em seu nome, a saber, GM/CORSA HATCH, de placa GRK9128, que totalizam o montante de R\$ 30.571,63.

A requerida, em sua contestação, alegou que não detém a posse do veículo desde 2018, quando o entregou como pagamento pelos serviços prestados por Jair Rogerio Vicente, que não executou o trabalho contratado e desapareceu com o automóvel.

Dessa forma, ajuizou ação de busca e apreensão, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Sumaré, sob o nº 1004560-38.2019.8.26.0604, na qual foi deferida liminar para busca e bloqueio judicial do veículo.

Argumenta que adotou todas as medidas necessárias para evitar os prejuízos e não deve ser responsabilizada pelas infrações cometidas após a perda da posse do bem.

A sentença julgou os pedidos procedentes, conforme já relatado.

Inconformada, recorre a requerida.

Pois bem.

Consta dos autos que a apelante deu o veículo GM/CORSA HATCH, de placa GRK9128, como pagamento a Jair Rogerio Vicente, em 3/1/2018 (fl. 616). Como o bem é de natureza móvel, em princípio a sua propriedade se

transfere por mera tradição, independentemente de alteração de registro público, conforme dispõe o artigo 1.267 do Código Civil e a Súmula nº 132 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que cabia à requerida o dever de comunicar a transferência ao órgão de trânsito, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Esclareça-se que, tratando-se de bem móvel, embora a posse possa presumir a propriedade, os registros administrativos se prestam a permitir o lançamento de tributos, na medida em que equivalem a um cadastro de contribuintes. Esses registros autorizam também a cobrança de multas por infração de trânsito, sendo obrigação legal do proprietário antigo informar às autoridades a alienação/transmissão de seu veículo, obrigação esta que decorre ex vi legis, independente se está ou não de boa-fé, eis que inexistente qualquer disposição legal nesse sentido.

Na hipótese em análise, a falta de comunicação formal ao Departamento Estadual de Trânsito sobre a transferência do veículo torna a apelante solidariamente responsável pelo pagamento das multas de trânsito relativas à condução do bem, conforme disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, é inviável a alegação de que o descumprimento do acordo por Jair Rogerio Vicente afastaria a responsabilidade da recorrente. É incontroverso que houve a transferência de propriedade, concretizada pela entrega voluntária do veículo pela requerida, conforme registrado às fls. 616.

Como bem pontua a sentença lançada à fl. 642:

“Cabe ressaltar que, enquanto não houver a

comunicação da venda, o alienante responde pelas eventuais dívidas que recaírem sobre o veículo, pois o Município, representado por seu Órgão de Trânsito, não pode ser responsabilizado por transações efetuadas entre particulares e das quais não teve qualquer participação, tampouco dos alegados efeitos do desacordo comercial”.

Logo, na ausência da comunicação da transferência de propriedade do veículo, a cobrança da multa deve ser mantida, em virtude da solidariedade estabelecida legalmente.

Essa conclusão conflui à jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXAÇÃO TRIBUTÁRIA E MULTAS DE TRÂNSITO – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRA PESSOA – pretensão inicial destinada à declaração de inexistência de débitos em relação a Fiat Uno Mille Economy, Ano 2010, Placa ERZ1303, Renavam nº 00231565534, de modo a excluir o seu nome como proprietário do bem, desobrigando-o de qualquer ônus, bem como excluir seu nome no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, com a devida compensação pelos prejuízos suportados – impossibilidade – autor que não conseguiu ilidir a legalidade, legitimidade e veracidade de documento que atestou a compra e venda do automóvel entre as partes, com firma reconhecida pelo Tabelionato de Notas – mostra-se plausível concluir dos autos que não ocorreu, na realidade, comunicação da transferência de titularidade do veículo – cobrança de eventuais débitos administrativos ou fiscais que se mostram válidas e eficazes - sentença de improcedência mantida. apelo do demandante não provido” (TJSP; **Apelação 1000008-67.2022.8.26.0590; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente; Data do Julgamento: 27/8/2024; Data de Registro: 27/8/2024).**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO. Pretensão da autora à cobrança de 40 (quarenta) multas de trânsito impostas à ré. Ação julgada procedente na origem. Insurgência da empresa requerida. Descabimento. Alienação do veículo efetuada em

28/01/2014, com reconhecimento de firma perante o 1º Tabelião de Notas de Valinhos em 27/03/2014, ou seja, anteriormente ao Decreto Estadual nº 60.489/14, que instituiu a obrigatoriedade de os notários efetuarem a comunicação da venda do veículo ao órgão de trânsito. Ausência de comunicação da venda ao DETRAN configurada. Responsabilidade solidária da proprietária. Inteligência do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Mitigação da regra da responsabilidade solidária admitida pelo C. STJ inaplicável ao caso, pois diz respeito, tão somente, aos débitos de natureza tributária. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Recurso desprovido” **(TJSP; Apelação 1051747-86.2021.8.26.0114; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 19/8/2024; Data de Registro: 19/8/2024).**

“Apelação Cível – Procedimento Comum. Pleito de cobrança de multas de trânsito – Veículo vendido a terceiro – Alegação de que as infrações foram cometidas pelo adquirente do veículo – Venda não comunicada ao Detran – Inteligência do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro - Responsabilidade solidária do proprietário, ante a ausência de comunicação a autoridade de trânsito da venda do bem móvel - Decisum mantido. Nega-se provimento ao recurso interposto” **(TJSP; Apelação 1502953-32.2023.8.26.0073; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré; Data do Julgamento: 7/8/2024; Data de Registro: 7/8/2024).**

Ademais, pontua-se que eventual sucesso na ação nº 1004560-38.2019.8.26.0604 e os desdobramentos referentes à suposta apropriação indébita deverão ser perseguidos por via própria, em que a recorrente poderá buscar o regresso das multas cobradas.

É caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal da apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% do valor de condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida (fl. 643).

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator